

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

FLAYDER BORGES SILVA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
– PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE PRISIONAL DE
RUBIATABA/GOIÁS**

RUBIATABA/GO

2016

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

FLAYDER BORGES SILVA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
– PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE PRISIONAL DE
RUBIATABA/GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha.

De acordo

Professora Orientadora

RUBIATABA/GO

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

FLAYDER BORGES SILVA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
– PESQUISA DE CAMPO NA UNIDADE PRISIONAL DE
RUBIATABA/GOIÁS**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA.

APROVADO EM ____/____/____.

RESULTADO _____

BANCA EXAMINADORA

PROFESSOR

PROFESSOR

PROFESSOR

Rubiataba/GO

2016

DEDICATÓRIA

Primeiramente, dedico este trabalho monográfico a Deus, pois me proporcionou o milagre da vida. Em seguida, dedico a Nossa Senhora Aparecida, a qual me carregou em seu colo e me fez filho durante as dificuldades que o mundo me apresentou. Ato contínuo, mas de modo especial, dedico aos meus pais, Selvino e Vanilza e, ainda, aos meus irmãos, Tiago e Matheus, os quais não mediram esforços para me ajudar em todos os momentos difíceis, principalmente na trajetória do curso superior. Por fim, dedico este trabalho a todos os meus amigos, na verdadeira expressão da palavra, com os quais adquiri inúmeros conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

Em proêmio, agradeço a Deus pela oportunidade de todos os momentos por mim vivenciados, dentre eles o curso de Direito. Agradeço aos meus pais que me criaram com tamanha sabedoria e, ainda, pelos dias de luta pensando no melhor para seus filhos, além da paciência e alegria em neles encontradas. Agradeço, ainda, aos meus irmãos, pois estes foram de extrema importância para meu crescimento como ser humano. Agradeço à minha namorada, visto que demonstrou paciência durante esta jornada. Ademais, agradeço àqueles familiares que me apoiaram durante os cinco últimos anos, meus tios, tias, primos e primas, sempre me animando para continuar a batalha. Por derradeiro, e com imensa lisonja, agradeço à minha orientadora, a Professora Especialista Nalim, que me aceitou como orientando, a qual tenho como exemplo de profissional, e que durante a confecção deste trabalho não poupou esforços para me ajudar a concretizá-lo.

EPÍGRAFE

“A Constituição eleva o princípio da dignidade à posição de norma das normas dos direitos fundamentais, situado no mais alto posto da hierarquia jurídica do sistema constitucional como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Essa posição lhe confere densidade jurídica máxima no sistema constitucional pátrio e é capaz de compendiar a unidade material da Constituição e de todo o sistema jurídico e, nessa medida, estabelecer limites à ação do Estado; proteger a liberdade humana em todas as suas searas contra toda e qualquer forma de abuso ou arbítrio das autoridades estatais; e consubstanciar em uma diretriz do direito constitucional e infraconstitucional”.

(Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, “Os Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, 2013, p. 230)

RESUMO: No presente trabalho o intuito primordial é analisar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III, de nossa Constituição da República de 1988, abordando os direitos fundamentais do condenado, bem como o cumprimento ou não cumprimento desse princípio no sistema penitenciário. Na prática, o princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de estar largamente disposto no ordenamento jurídico brasileiro, não tem deparado com uma efetivação satisfatória no que diz respeito à pessoa e à integridade física e moral dos presos. Com efeito, o Sistema Penitenciário brasileiro tem revelado várias violações de direitos humanos, e, como instituição política, vem mantendo seu caráter punitivo e pouco ressocializador, deixando à margem o seu papel educativo na recuperação dos condenados. Viu-se a necessidade de averiguar a situação do estabelecimento penal em Rubiataba, traçando uma linha comparativa entre o postulado da dignidade humana e a realidade da Unidade Prisional local.

Palavras-chave: Comarca de Rubiataba. Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT: In this work the primary purpose is to analyze the Principle of Human Dignity, provided for in Article 1, section III of our Constitution of the Republic of 1988, addressing the fundamental rights of the convicted, as well as compliance or non-compliance with this principle in penitentiary system. In practice, the principle of human dignity, despite being widely provisions of Brazilian law, has not met with a satisfactory effectiveness with regard to the person and the physical and moral integrity of prisoners. Indeed, the Brazilian prison system has revealed a number of human rights violations, and, as a political institution, has maintained its punitive and little ressocializador character, leaving aside its educational role in the recovery of the damned. We saw the need to ascertain the situation of the penal establishment in Rubiataba, drawing a comparative line between the postulate of human dignity and the reality of the local Prison Unit.

Keywords: District of Rubiataba. Dignity of human person. Penitentiary system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

HC – Habeas Corpus

LEP – Lei de Execução Penal

nº - Número

p. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	13
2.1. Breves Considerações acerca da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil	13
2.2. O Conceito de Dignidade da Pessoa Humana na CRFB de 1988	14
2.3. A Dignidade da Pessoa Humana frente ao Sistema Carcerário Brasileiro.....	18
3 – A LEGALIDADE E A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	23
3.1. Da Legalidade da Lei de Execução Penal.....	23
3.2. A Incidência Prática da LEP nos Estabelecimentos Penais Brasileiros	27
4 – ESTUDO DE CASO SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA COMARCA DE RUBIATABA	35
4.1. A Dignidade Humana frente às Condições da Unidade Prisional da Comarca de Rubiataba – Roteiro de Pesquisa aplicado ao Diretor da Unidade Prisional.....	35
4.2. A Dignidade da Pessoa Humana à Luz da Comissão de Direitos Humanos da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Rubiataba	43
5 – CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	50
ANEXO I.....	53
ANEXO II.....	54
ANEXO III.....	55
ANEXO IV	56
ANEXO V	57
ANEXO VI	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende analisar a dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário da Comarca de Rubiataba, verificando se a referida Unidade Prisional atende às condições mínimas de estrutura e se encontra conforme as normas que regulam os direitos dos aprisionados.

Como problemática, suscita-se se o postulado da dignidade da pessoa humana é respeitado no sistema prisional rubiatabense, avaliando se as normas previstas na Constituição da República de 1988 e na Lei de Execução Penal são observadas quando do cumprimento da reprimenda penal.

O problema-base gira em torno da órbita dos preceitos constitucionais hodiernos, haja vista que a CRFB tem cunho nitidamente garantista, objetivando um tratamento digno aos detentos de uma forma geral, sejam eles presos provisórios ou definitivos.

Assim, como encartado no Texto Constitucional a dignidade da pessoa humana é fundamento instituidor do Estado Democrático de Direito, e se espraia por todo o ordenamento jurídico, não podendo ser diferente no que tange aos direitos dos segregados, lhes sendo garantido a devida assistência e outras garantias legais.

No entanto, ao arrepio da lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

Inobjetável o declínio do sistema prisional brasileiro, não atingindo apenas os detentos, mas também todas as demais pessoa ligadas direta ou indiretamente aos estabelecimentos penais, sendo o Estado omissivo no respeito aos direitos dos presos.

Diante das premissas acima, o sistema penitenciário, em razão de sua realidade apavorante, acaba provocando um aumento no índice de reincidência, haja vista que a perspectiva do detento é oprimida pelo sofrimento diário vivido nos presídios, sendo que a esperança de que conseguirá se reintegrar à sociedade é apagado pelos malefícios e pela falência das penitenciárias brasileiras.

Nesse ponto que calha destacar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que sua vertente constitucional de tratar a todos de

maneira igualitária e digna é de extrema vitalidade para a manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo princípio fundante que norteia a edição de toda e qualquer norma.

A pesquisa se inicia analisando no primeiro capítulo a aplicação da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro, com uma breve explanação acerca do conceito do referido princípio na Constituição da República de 1988 e como se posiciona frente à realidade do sistema prisional atual.

Em seguida, no segundo capítulo trata-se da legalidade da Lei de Execução Penal, bem como da incidência prática da LEP nos estabelecimentos penais brasileiros, fazendo uma análise pormenorizada sobre as normas atinentes ao cumprimento da sanção penal.

Por derradeiro, no terceiro capítulo tem-se um roteiro de pesquisa confeccionado no intento de colher informações acerca das condições em que o sistema prisional de Rubiataba, inquirindo o Diretor da Unidade Prisional de Rubiataba, Elias Faustino, bem como a Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Subseção da OAB de Rubiataba, Alessandra Lusía da Silva, OAB/GO nº 36.462, os quais atenderam prontamente às indagações feitas, especificando como é observado a dignidade humana no estabelecimento penal rubiatabense.

Nesse trilho, cada ser humano é, em virtude de sua dignidade, merecedor de igual respeito e consideração no que diz com a sua condição de pessoa, e que tal dignidade não poderá ser violada ou sacrificada nem mesmo para preservar a dignidade de terceiros, não afasta certa relativização ao nível jurídico-normativo.

Não se pode olvidar que o Constituinte Originário alocou a dignidade humana como premissa basilar do ordenamento jurídico hodierno, e cuidou de criar raízes do dito princípio em todos os ramos da ciência jurídica, motivo pelo qual a execução penal se baseia na vertente inovadora da CRFB.

Viu-se a necessidade de buscar respostas, mesmo que singelas, ao problema da precariedade das condições em que se encontra o sistema prisional, mais especificamente o da Comarca de Rubiataba, visto que se demonstra necessário o respeito aos primados constitucionais e infraconstitucionais que impõe regras gerais e específicas para a execução da reprimenda punitiva.

No estudo em tela, busca-se colacionar elementos que comprovem a realidade da Unidade Prisional de Rubiataba, visando suscitar um debate acerca da dignidade humana no estabelecimento penal.

Insta vincar o escólio de doutrinadores como Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Nathalia Masson, Renato Marcão, Ricardo Antônio Andreucci, Rogério Greco e Rogério Sanchez Cunha, os quais elucidaram de forma minuciosa o tema da presente pesquisa, e foram de extrema importância para a elucidação do assunto.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O capítulo em testilha vem com o intuito de tratar de algumas considerações acerca da dignidade humana, de seu conceito, sua importância na Constituição da República de 1988, bem como a aplicação da dignidade da pessoa humana no sistema prisional pátrio.

2.1 Breves Considerações acerca da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil

O Brasil, em todo seu contexto histórico, foi marcado em cada período específico por lutas de classes sociais, por mudanças ideológicas, e isso se tornou fundamental para a evolução da sociedade como um todo e, conseqüentemente, das novidades legislativas, as quais tentavam acompanhar as necessidades da coletividade.

Assim, muito sangue foi derramado, muito suor foi deixado nos caminhos em busca de melhorias na legislação, principalmente na proteção dos direitos fundamentais, estes intrínsecos a cada ser humano.

Considerando a importância de cada direito fundamental, calha salientar que a dignidade da pessoa humana assumiu verdadeiro papel de destaque na ordem jurídica, considerada por Cunha Jr. e Novelino (2014. P. 14) como

Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, constitui o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular.

Em que pese há tempos as Constituições Brasileiras tratarem de direitos fundamentais em seus textos, infere-se que a de 1988 foi a primeira a atribuir-lhes ainda mais importância, principalmente a dignidade da pessoa humana, atualmente pilar da República nacional.

Assim, pode-se considerar a CRFB de 1988 como a “Constituição Cidadã”, pois traz um rol, meramente exemplificativo, de direitos e garantias fundamentais antes jamais vistos em nenhuma outra *Lex Mater*.

Nesse viés, em tempos tão difíceis, tendo em vista a enormidade da massa de processos que todos os dias chegam ao Poder Judiciário, o que dificulta ainda mais a efetivação dos direitos fundamentais, tem-se que é imprescindível a valorização dos direitos inerentes a cada indivíduo.

A par disso, a dignidade da pessoa humana serve como parâmetro de respeito às demais garantias fundamentais, haja vista que não se pode pleitear a concretização de nenhum direito se este sequer será exercido de maneira digna, o que demonstra o real motivo para o constituinte originário alocar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Com base nisso, temos que não se pode considerar tal postulado apenas como mais um dentre os demais, mas sim como vetor da condução dos diversos direitos fundamentais encartados na Constituição da República.

2.2 O Conceito de Dignidade da Pessoa Humana na CRFB de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo *jus* ao intuito humanitário com que foi editada pelo Poder Constituinte Originário, não se descurou de trazer em seu texto a dignidade da pessoa humana como postulado fundante de toda a ordem jurídica.

Tamanho a importância do referido princípio, o legislador originário alocou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, inserto no artigo 1º, inciso III, do Texto de 1988 (BRASIL, 2016), *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Desse feito, a ordem constitucional hodierna é baseada em novos parâmetros, os quais são responsáveis pela manutenção da isonomia substancial que a Carta Política de 1988 promete, bem como por garantir aos jurisdicionados o mínimo existencial de que necessitam.

Nessa vertente, Cunha Jr. e Novelino (2014, p. 15) traduzem o significado da dignidade da pessoa humana, pois asseveram que

A posituação constitucional impõe que a dignidade, apesar de ser originariamente um valor moral, seja reconhecida também como um valor tipicamente jurídico, revestido de normatividade: sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa uma atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição dos poderes públicos do dever de respeito e proteção da dignidade dos indivíduos, assim como a promoção dos meios necessários a uma vida digna.

Considerando tal doutrina, vislumbra-se que a dignidade da pessoa humana é intrínseca ao indivíduo, que com ele surge desde o nascimento, mas a intenção da CRFB é que a sociedade, bem como os Poderes Públicos a respeitem e, este último, crie maneiras de garantir aos cidadãos a dignidade imprescindível para sua existência.

Não se pode esquecer que a dignidade da pessoa humana tem conteúdo variável, pois de tempos em tempos tal postulado sofre alterações com as necessidades de cada ser humano, influenciado por diversos fatores que norteiam o contexto histórico e social da sociedade de cada época.

Então, devemos entender que o princípio em apreço tem o ser humano como centro de toda a sua normatividade, tanto que Awad (2006, p. 113) elucida que “adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto”.

Diante de todo teor acima, tal princípio se configura como barreira irremovível, zelando pela dignidade humana, valor supremo propugnado pela Constituição da República, posto que o próprio Estado foi criado com o escopo de atender à necessidades do homem, aqui entendido genericamente, sendo impossível a convivência em grupo sem a proteção dos direitos fundamentais pertencentes a cada indivíduo.

Nesse jaez, Andrade (2008, p. 03) preleciona que

A dignidade é composta por um conjunto de *direitos existenciais* compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir.

Por conseguinte, a Constituição elevou o princípio da dignidade à posição de destaque dentre as demais normas fundamentais, sendo alocado no mais alto posto da hierarquização jurídica da legislação, servindo de fundamento da República Federativa do Brasil.

Ademais, tal posição confere à dignidade densidade jurídica de alto relevo no sistema constitucional pátrio, comprimindo todo direito material da CRFB e do sistema jurídico em geral, estabelecendo limites à atuação do Estado, impedindo que ações intervenham na concretização de tais direitos, seja em qual esfera for, combatendo todo e qualquer modo de abuso ou arbítrio perpetrado pelas autoridades estatais, consubstanciando-se a legislação que cerca todo o ordenamento pátrio.

Portanto, o princípio da dignidade atua como valor de unificação dos demais direitos fundamentais, sendo considerado como base da normatividade e que confere sentido ao conjunto dos preceitos encartados na Constituição.

Não apenas a doutrina, mas também a jurisprudência assume que a dignidade da pessoa humana é norte para a efetivação dos vários outros direitos fundamentais, visto que de nada serve o direito à vida, à liberdade etc. sem o mínimo de dignidade. Nesse sentido, o Egrégio TJGO (BRASIL, 2016) trouxe isso no seguinte julgado acerca da dignidade no seio da execução penal. Vejamos:

DUPLO APELO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **CONSTRUÇÃO DE LOCAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO E SEMI ABERTO.** AGETOP. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURANÇA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPEITO AO **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRORROGAÇÃO. MULTA. VALOR FIXADO. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE APLICADA. I - Sendo a missão institucional da AGETOP a construção de obras públicas, não faz sentido acolher a alegação de sua ilegitimidade para responder a presente demanda que versa exatamente sobre a construção de estabelecimentos adequados à execução penal para os regimes de cumprimento de pena no semiaberto e aberto. II - **É permitido ao Poder Judiciário interferir na esfera do Poder Executivo sem, com isso, violar os princípios da separação dos poderes e da discricionariedade administrativa apontando a conveniência da realização das providências emergenciais solicitadas pelo Ministério Público, por meio de ação civil pública, tendo em vista patente violação das garantias e direitos individuais dos presos, assegurados pela Constituição Federal, dentre eles destacando-se o da dignidade da pessoa humana.** III - É responsabilidade do Estado garantir a segurança da sociedade e o adequado tratamento àqueles que se sujeitam ao seu *ius puniendi*, ex vi do disposto no artigo 144, *caput*, da Constituição Federal. IV - Sendo exíguo o

prazo de 180 dias estabelecido para o cumprimento da obrigação de construir os estabelecimentos prisionais necessários ao recolhimento dos presos, deve, ele, ser majorado para 24 (vinte e quatro) meses. V - É possível a fixação de multa por descumprimento de dever legal da Administração Pública, a qual deve ser fixada de modo a não impossibilitar o cumprimento da própria obrigação. 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 512182-53.2009.8.09.0087, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 14/01/2016, DJe 1962 de 03/02/2016) (grifo nosso)

À vista disso, o postulado da dignidade deve ser protegido a qualquer custo, tanto que a permissão de intervenção do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo, desde que devidamente respeitada a separação de poderes, se mostra como maneira hábil de garantir aos jurisdicionados o resguardo de tal princípio.

Então, deve sim o Judiciário cuidar para que a dignidade possa ser alcançada em seu *status* máximo, não se mostrando razoável que o princípio da separação dos poderes, como postulado constitucional que é, sirva de justificativa suscetível de guarnecer a omissão do Poder Público em seguir rigorosamente o estipulado pelos pilares responsáveis pela organização da sociedade.

É preciso lembrar que a Constituição, ao mesmo tempo em que estabelece a harmonia e independência entre os Poderes da República, conforme preconiza em seu artigo 2º, cria também elementos para que esta independência não prejudique o atendimento efetivo das necessidades públicas, notadamente quando relativas a direitos essenciais insculpidos no Texto Maior.

Ou seja, acima de tudo, até mesmo do Estado, vem um bem maior que diz respeito ao ser humano individualmente considerado, a sua dignidade, que o acompanha em qualquer lugar ou situações em que esteja. Sendo assim, tal a grandiosidade dos direitos essenciais, dentre eles a dignidade humana, que o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016) tratou do tema em julgado memorável e recente. Veja-se:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO

POSTULADO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - **É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.** II - **Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.** III - **Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.** IV - **Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.** V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016). (grifo nosso)

Nesse viés, restou definido que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize políticas públicas no fito de resguardar a dignidade da pessoa humana, bem como que a chamada cláusula da reserva do possível não pode ser usada como argumento para tentar impedir a aplicação de decisões que determinem a aplicação de políticas públicas voltadas para esse fim.

Malgrado a extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a importância dele na ordem jurídica, tem-se que não é possível, a priori, firmar um conceito único acerca do postulado, haja vista que se trata de conceito *sui generis*, indeterminado, que não é passível de delimitação, tendo em conta sua extensão e alcance.

2.3 A Dignidade da Pessoa Humana frente ao Sistema Carcerário Brasileiro

De início, o processo em si já é algo que atormenta psicologicamente o indivíduo, pois o leva para ambientes policiais e forenses, participando de interrogatórios, sendo levado às presenças da autoridade policial e do magistrado para fins da persecução penal.

Desse modo, o suposto agente delituoso já fica marcado pelo procedimento penal, que não deixa de ser desgastante e, além disso, pode desaguar numa condenação, o que o leva a um novo *status*, o de “reeducando”, “apenado”, “condenado” etc, estando sujeito agora à Lei de Execução Penal.

Daí em diante, o reeducando se vê aprisionado, tendo parte de seus direitos suspensos, com a liberdade restringida, restando apenas aqueles intrínsecos e que permanecem intocados mesmo quando da execução da pena.

Nesse diapasão, luta o condenado para sobreviver em meio aos demais, em condições muitas vezes sub-humanas, não havendo possibilidade de ressocialização se considerados todos os pontos negativos do sistema prisional brasileiro, sendo mais uma tentativa frustrada de recuperar o apenado.

Dentre os direitos mais afetados, calha vincar o da dignidade da pessoa humana, o qual sequer é visado quando se analisa as condições nas quais o apenado cumpre a reprimenda penal no sistema carcerário, restando apenas indivíduos que sofrem com a omissão do Poder Estatal.

Tratando do tema, em lição incomparável, Roig (2015, p. 22) elucida que

Tendo em vista que a dimensão do significado de dignidade da pessoa humana e humanidade das penas abrange a necessidade de se evitar ao máximo que os sujeitos de direito sejam afetados pela intervenção do poder punitivo, e que a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, orientada no sentido da erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais e que promova o bem de todos mostra-se incompatível com a habilitação desmesurada e irracional daquele poder, é possível concluir pela existência de um autêntico dever jurídico-constitucional das agências jurídicas, em especial a judicial, no sentido de minimizar a intensidade de afetação do poder punitivo sobre o indivíduo sentenciado.

Trata-se, afinal, de um compromisso constitucional das tais agências, firmado em defesa da substancialidade dos direitos fundamentais do acusado. A intensificação do encarceramento opõe-se à liberdade, justiça e solidariedade sociais, contribui para a marginalização social, obsta a redução das desigualdades sociais e deixa de promover o bem de todos, ao olvidar o bem dos acusados. Diante dessas constatações, chega-se à conclusão de que a redução da magnitude aflitiva do indivíduo condenado foi, em suma, o sentido político-criminal traçado pelo constituinte originário. A atuação do juiz somente possui legitimidade substitutiva da investidura popular e democrática se seguir rigidamente a Constituição. Considerando que o escopo constitucional de 1988 é o de minimizar os danos sociais, morais e existenciais da experiência penal sobre o sentenciado, é exatamente este o norte a ser adotado pelo magistrado aplicador. Em outras palavras, na ainda considerada necessária tarefa de aplicação da pena privativa de liberdade, a perseguição do desígnio constitucional redutor passou então a ser seu único fundamento de legitimidade.

Nesse vértice, o intuito primordial da CRFB de 1988, com relação à aplicação da pena, está distante da ideia de punir severamente o apenado, cobrar-lhe por todos os atos pelos quais fora condenado, afligindo-lhe ainda mais com a restrição de sua liberdade.

A vertente constitucional moderna, como já preconizado, tem a dignidade da pessoa humana como fundamento republicano e, ainda, tem como objetivos fundamentais expressos na CRFB (BRASIL, 2016), mais precisamente em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (I); a garantia do desenvolvimento nacional (II); a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (III); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação (IV).

Nesse caminhar, o Constituinte Originário cuidou de especificar um rol de direitos a serem respeitados quando do cumprimento da pena, tendo em vista o objetivo da República de erradicar a marginalização, com nítido caráter garantista, visando a ressocialização não como fim secundário, mas como fim precípua, visto que caso seja a pena cumprida com dignidade, dificilmente o condenado voltará a delinquir, posto sua reinserção na sociedade.

Na mesma toada, Roig (2015, p. 23) preceitua que

O próprio modelamento do Estado brasileiro como de cunho social também explica a opção político-criminal do constituinte de minimizar a afetação do indivíduo vítima da seletividade punitiva. Nesse aspecto, compete a agência judicial cumprir a sua função social de não apenas compensar os efeitos da seletividade, mas de restringir ao máximo a dessocialização causada pela imposição de extensos ou desnecessários períodos de encarceramento.

Ainda, corroborando tal entendimento, Boschi (2006, p. 35) dispõe que

A nova proposta discursiva, partindo de uma concepção negativa da pena, encontra seu conteúdo político na opção republicana e democrática da aplicação da pena como contrapoder punitivo, seu conteúdo jurídico nos princípios de índole constitucional (sobretudo o da humanidade) e seu conteúdo ético no próprio escopo de redução da violência provocada pela ação do sistema penal. A sua consolidação demanda, assim, a postura de se atribuir profundo vigor aos princípios e fundamentos constitucionais, de modo que possam ser empregados de forma concreta e eficaz para a tutela dos direitos fundamentais, traçando limites racionais à ação do poder punitivo.

Tendo em conta tais ensinamentos, pode-se dizer que a fase de imposição severa da pena já foi objurgada pela Constituição da República de 1988, posto que o novo seguimento da ordem jurídica pautou-se na dignidade da pessoa humana como postulado fundante, indo totalmente de encontro aos preceitos torturantes e

exaustivos da estigmatização a que são submetidos os reeducandos num sistema prisional falido e que merece reformas.

Nesse rumo, verifica-se que nenhum aprisionamento, por mais grave que seja o crime cometido, poderá infringir a dignidade da pessoa humana. E não poderia ser de outro modo, uma vez que por força de tal postulada uma das funções da pena é a recuperação do agente a fim de possibilitar sua reintegração à sociedade.

Ademais, essa reintegração social tem como foco não só a pessoa do criminoso, o qual merece ter garantida sua dignidade inclusive no que concerne à possibilidade de recuperação, mas, também a sua outra faceta que é a proteção social. Tal proteção diz respeito à necessidade de manter o condenado afastado do contato com os indivíduos a quem transmite perigo.

Nesse contexto, é latente e imprescindível, por força de mandamento constitucional, que se mantenham estabelecimentos penais adequados aos objetivos estatuídos pela Constituição da República em conjunto com a Lei de Execução Penal, mantendo sempre a dignidade da pessoa humana como questão prioritária.

É de bom tom frisar que existe forte inclinação no que tange à necessidade de o Judiciário interferir nas prioridades do Executivo com relação à implementação de políticas públicas de um modo geral, o que inclui o cumprimento dos direitos mais básicos do apenado, evitando a infringência dos direitos e garantias constitucionais.

Entende-se que o Estado, quando da aplicação da reprimenda penal, deve buscar a efetivação dos direitos fundamentais, garantindo um tratamento adequado com o intuito de que o reeducando volte ao convívio em sociedade, sem que o cárcere sirva de justificativa para qualquer crueldade ou desrespeito à dignidade humana.

De modo algum a interferência do Poder Judiciário na implantação de políticas públicas pelo Executivo pode ser considerada como infração à separação de poderes, pois tal permissivo integra o chamado “sistema de freios contrapesos”, havendo apenas determinação a um dos poderes republicanos para que exerça seu papel no cumprimento das cláusulas pétreas e dos princípios fundamentais da República.

Nesse sentido, o Egrégio TJGO (BRASIL, 2016) exarou julgado sobre o tema. Senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA OU EDIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SOBREPÕE À DIGNIDADE HUMANA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. I - **É dever do Estado garantir a dignidade humana do cidadão, assim como garantir a segurança pública dos detentos e da população local (arts. 1º, inc. III, e 5º, inc. XLIX da Constituição Federal).** II- **O Poder discricionário da administração pública não pode sobrepor aos princípios da dignidade humana, da integridade física da sociedade e, especificamente, dos presos, porquanto garantido constitucionalmente.** **II - A sentença que reconhece a omissão do Poder Estatal em zelar pela segurança pública e determina àquele a reforma ou construção de novo presídio respeitando-se a dignidade da pessoa humana e requisitos contidos na Lei de Execução Penal, não fere ao princípio da Separação de Poderes, instituído no artigo 2º da Constituição Federal, não havendo também ofensa ao princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 37 da Carta Magna, devendo ser admitido o controle jurisdicional, não configurando exame indevido de mérito administrativo, a avaliação e controle pelo Poder Judiciário.** EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (TJGO, EMBARGOS INFRINGENTES 329747-42.2013.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 1A SECAO CIVEL, julgado em 15/01/2014, DJe 1470 de 23/01/2014). (grifo nosso)

Portanto, não deve o Estado se eximir de prestar o mínimo à sobrevivência do indivíduo, pois não é discricionária a observância dos postulados constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a dignidade não é uma norma ainda a ser observada, alocada como determinado objetivo ou ideal a ser alcançado. Tal princípio é o pilar que se baseia a ordem jurídica e constitucional, jamais, e qualquer aspecto, pode deixar de ser observado.

Por derradeiro, a conclusão obtida é a de que a omissão do Poder Público não pode ser empecilho ou desculpa para que seja desrespeitado o postulado da dignidade da pessoa humana aos detentos, sendo de extrema importância preservar a todo custo a integridade física e moral do apenado, e que de modo algum possa comprometer a eficácia de direitos sociais e demais impregnados de estrutura constitucional.

Dito isto, tem-se que o presente capítulo cuidou de abordar pontos relevantes da dignidade da pessoa humana, e serve de base para o próximo capítulo, o qual tratará sobre a legalidade e aplicação da Lei de Execução Penal, regramento que aborda o direito dos detentos.

3 A LEGALIDADE E A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O presente capítulo pretende expor a legalidade da Lei de Execução Penal, bem como tratar de sua aplicação na atual ordem jurídica, não se esquecendo da ligação direta entre o processo penal atual e as normas referentes ao cumprimento da pena.

3.1 Da Legalidade da Lei de Execução Penal

O processo penal sempre foi visto e idealizado, pela sociedade, como um método de perseguição do indigitado e, assim, de puni-lo da forma mais severa possível com a intenção de retirar dele seus direitos mais fundamentais, demonstrando que infringir a ordem social e jurídica não é passível de perdão.

Nesse trilho, enveredou-se numa profunda busca pela punição contínua e desregrada do infrator, o que levou a uma grande massa de processos sem a observância das garantias básicas de cada indivíduo, levando a um constante desrespeito aos direitos humanos.

À vista disso, viu-se a necessidade da criação de uma legislação que respeitasse os direitos mais intrínsecos de cada ser humano, uma vez que a liberdade já se encontra restringida em razão de sentença penal condenatória, devendo possuir o apenado condições básicas que lhe possibilitassem o cumprimento da pena no estabelecimento prisional.

Desse modo, visto que a clausura prisional já causa sérios transtornos no reeducando, a edição de uma lei especialmente voltada ao cumprimento da pena, mas sem se descurar da preservação das garantias constitucionais, tornou-se um marco na seara criminal, visto que o novo modelo de Estado Democrático de Direito contribuiu imensamente à concretização dos direitos fundamentais.

Nessa vereda, surgiu a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, pautada precipuamente na intenção de garantir os direitos do reeducando que não estejam atingidos pela sentença penal condenatória, implantando uma nova ordem jurídica quanto aos apenados.

Então, preocupou-se com os efeitos do cumprimento da pena privativa de liberdade que são profundos e nefastos, causando mazelas ainda inimagináveis no

íntimo do reeducando, o que prejudica, ao máximo, a ressocialização do apenado no período pós execução da pena.

Tamanha é a carga negativa imposta ao sentenciado no cumprimento da pena, que Roig (2015, p. 13) assevera que “a aplicação da pena privativa de liberdade traduz a injunção de uma das mais graves intervenções individuais previstas em nosso ordenamento [...]”.

Calha salientar que a LEP foi idealizada e editada sob a égide da nova ordem jurídica, mesmo sendo em período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, conhecida por “Constituição Cidadã”, a qual engendrou o novel modelo de Estado Social tão almejado pelos juristas.

Nesse rumo, os legisladores preocuparam-se em criar uma Exposição de Motivos para a LEP que estivesse ligada diretamente aos preceitos do novo pensamento contemporâneo, vislumbrando a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana do reeducando.

Desse feito, a Exposição de Motivos da LEP (BRASIL, 2016), em seu item 13, ao tratar do objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal, explicita que

Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. (grifo nosso)

Assim, a LEP veio com o intuito primordial de compelir os condenados a cumprir as disposições das sentenças ou demais decisões judiciais, visando reprimir a prática perniciosa de delitos, bem como prevenir as possíveis condutas de infratores futuros, os quais talvez se encontrem em fase de cogitação do crime.

Ato contínuo, a LEP prioriza, em segundo plano, reintegrar o apenado à sociedade, visto que não se pode impor ao sentenciado o cumprimento da reprimenda sem lhe proporcionar um ambiente favorável à sua ressocialização, sendo o primeiro passo ao respeito da dignidade da pessoa humana.

Logo após, em seu item 14, a Exposição de Motivos da LEP (BRASIL, 2016) elucida a intenção do Projeto, qual seja,

Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem

realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade. (grifo do autor)

Corroborando tais premissas, Marcão (2015, p. 32) aduz que

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização, Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Nesse compasso, a LEP prevê, em seu regramento, a correção e a prevenção do crime para que o condenado não perpetre novos delitos, preocupando-se, também, com a integração social do reeducando ou internado, isso no intento de que o apenado volte a viver normalmente em meio à sociedade.

Nesse fito, a finalidade educativa da pena visa restabelecer o apenado no período posterior ao término do cumprimento da pena, colocando em posição de cidadão comum, fazendo com que possa se reintegrar e viver harmoniosamente em meio aos demais indivíduos.

Como se infere, o principal objetivo da LEP, mesmo que pareça ser de caráter secundário, é a reinclusão do condenado à sociedade, o que vai de encontro em impor ao reeducando a reprimenda e, ao mesmo tempo, instituir uma ação pedagógica que sirva como mola propulsora para a ressocialização.

No que tange à humanização durante a execução da pena, Andreucci (2010, p. 276) prescreve que

A humanização da execução penal consiste na garantia, dada ao condenado, de que terá sua integridade física e moral preservada, em obediência ao princípio da dignidade humana erigido a categoria de dogma constitucional, além da garantia de preservação dos direitos não atingidos pela sentença.

Tais disposições deitam raízes no art. 5º, XLVII, da CF, que proíbe as penas de morte, de caráter perpetuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, além de assegurar, no inciso XLVIII, o respeito a integridade física e moral do preso. Além disso, o art. 38 do Código Penal preceitua que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral, enquanto que o art. 40 da Lei de Execução Penal impõe a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Nesse diapasão, se demonstra clarividente que a dignidade da pessoa humana se aperta dentre as dificuldades encontradas na aplicação da LEP nos

presídios brasileiros, e quase resta fadada ao esquecimento, posto que, caso não haja fiscalização por parte dos órgãos da execução penal, não se percebe o mínimo de respeito aos direitos do apenado.

Diante da atual legislação penal, sabe-se que o aprisionamento é a última opção estabelecida pelo legislador, vez que existem diversas maneiras não restritivas de liberdade para se punir o indivíduo pela prática de determinado ilícito penal.

Ocorre que existem transgressões penais tão graves que ameaçam a própria consecução do bem comum, fundamento de extrema relevância do Estado de Direito, as quais só podem ser coibidas ou reparadas com a aplicação de penas privativas de liberdade, sendo que estas podem vir acompanhadas de sanções pecuniárias.

Nesse caminhar, surge para o Estado o chamado *jus puniendi*, que nada mais é do que o direito do órgão estatal em aplicar o direito material ao caso concreto, utilizando-se do processo, nesse caso a ação penal, como instrumento hábil a respeitar as garantias constitucionais e, ao mesmo tempo, imputar ao acusado a pena devida em razão do cometimento do delito.

Nos dizeres de Lima (2014, p. 185),

De acordo com a doutrina majoritária, ação penal é o direito público subjetivo de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. Funciona, portanto, como o direito que a parte acusadora – Ministério Público ou o ofendido (querelante) – tem de, mediante o devido processo legal, provocar o Estado a dizer o direito objetivo no caso concreto. Há doutrina (minoritária) sustentando que a ação penal não seria um direito, mas sim um poder, porque a contrapartida seria uma sujeição do Estado-Juiz, que está obrigado a se manifestar.

Assim, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República (BRASIL, 2016), o qual elucida que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tem-se que o direito de ação é abstrato, e se concretiza com a instrumentalização do processo, sendo que este se resume numa sequência de atos concatenados destinados ao fim precípuo de chegar o mais próximo possível da verdade real.

Nesse vértice, a pena, hodiernamente, sobretudo no Estado Democrático de Direito sob o qual vivemos, possui função eminentemente ressocializadora, ou seja,

tem como alvo reintroduzir o egresso do sistema penitenciário no convívio social, tornando-o um cidadão insigne, tendo ele quitado seu débito para com a sociedade.

A respeito da importância do processo, Pacelli (2014, p. 98) esclarece que

Assim, o processo assume os contornos de um verdadeiro *lócus* (lugar) argumentativo, no sentido de tornar possível o sonho pós-positivista de que a decisão judicial não seja obra única daquele que detém a autoridade para fazê-lo. É dizer: o juiz não pode e não deve decidir segundo suas preferências e convicções pessoais, mas, sim, a partir do diálogo e da interlocução mantida no processo com as partes. Com isso, obtém-se algo mais próximo do que, em doutrina, se afirma tratar-se do justo processo, encerrado por uma decisão democraticamente construída.

Nesta senda, o processo penal, seja ele durante a fase de conhecimento, seja durante a execução da reprimenda condenatória, não se trata de um duelo nem de uma disputa para quem sai vitorioso da demanda, devendo a ação de resumir numa concretização dos direitos fundamentais do acusado ou reeducando sem, é claro, deixar de cumprir seu papel de meio hábil à instrumentalização do direito material.

Calha destacar que a sanção tem como escopo final a reintegração do infrator na coletividade, mas também ela deve conferir à retribuição pelo delito perpetrado um sentido de racionalidade e proporcionalidade, ou seja, seu propósito é tornar a pena limitada previamente com previsão expressa em lei, de maneira que os estabelecimentos penais não sejam considerados instituições que intensifiquem a revolta natural dos reeducandos ou mesmo o sentimento de injustiça que afloras de suas grades, permitindo que os condenados voltem a delinquir e se tornem reincidentes.

Nesse passo, a Lei de Execução Penal ostenta caráter de norma afirmadora das garantias constitucionais e que sedimentou o regramento acerca da dignidade da pessoa humana, porém, encontra grandes dificuldades na realidade vivenciada nos presídios brasileiros, assunto este a ser tratado no tópico que segue.

3.2 A Incidência Prática da LEP nos Estabelecimentos Penais Brasileiros

Como se sabe, a realidade prisional no Brasil é de causar extrema preocupação em toda comunidade jurídica, visto que, em grande parte dos casos, senão todos, é praticamente impossível assegurar ao reeducando, e aos reclusos provisoriamente, que tenham respeitados os direitos fundamentais inerentes a cada um deles, principalmente a dignidade da pessoa humana.

Ora, se não for possível a garantia dos direitos mais básicos de um ser humano, não se pode exigir que ele seja ressocializado, voltando a conviver normalmente em meio à coletividade e que se afaste da prática de condutas delitivas.

Assim, malgrado a Lei de Execuções Penais seja um avanço legislativo em termos de se resguardar os direitos fundamentais dos presidiários, possibilitando que tenham acesso ao um mínimo existencial enquanto enclausurados, é perceptível a omissão estatal em relação ao sistema prisional brasileiro, o que deixa de mãos atadas os órgãos integrantes da execução penal.

Dessa forma, não se pode afirmar que a pena de prisão encontra-se falida, como cansamos de ouvir nos meios de comunicação, pois as celas estão cheias de detentos amontoados em condições insalubres e degradantes, sendo que a pena de privativa de liberdade vem sim cumprindo seu papel, segregando cada vez mais indivíduos como se fossem animais e mantendo a “justiça” como resposta principal aos questionamentos sociais. Nesses moldes, Capez (2011, p. 14) dispõe que a pena

É a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a coletividade.

Nessa esteira, insta vincar que a pena tem faceta nitidamente punitiva, posto que se busca a repressão às condutas delituosas, mas visa, nesse mesmo interregno, ressocializar o reeducando, o que não vem sendo alcançado nas cadeias públicas de nosso país. Passada a Idade Média, em pleno período Iluminista, Beccaria (2009, p. 93) formulou a seguinte indagação, *in verbis*:

É concebível que um corpo político, que, bem longe de agir por paixão, é o moderador tranquilo das paixões particulares, possa abrigar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam os gritos de um infeliz trazer de volta do tempo sem retorno as ações já consumadas?

Ocorre que, desde de tal período, as prisões em nada mudaram, principalmente em suas formas organizacionais e estruturais, bem como na superlotação e nas condições subumanas vivenciadas pelos reeducandos e presos provisórios.

Nesse trilho, ao invés de devolver os egressos do sistema prisional à sociedade, e fazer com que se encontrem plenamente recuperados, na verdade contribui para exacerbar ainda mais o seu sentimento de revolta pela existência de um Estado que lhes compele a cumprir as suas respectivas penas.

Destaca Foulcault (2009, 62) que

(...) o sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

A par disso, o ambiente dos estabelecimentos penais brasileiros é extremamente favorável ao aumento da reincidência, criando um verdadeiro círculo vicioso, pois quase sempre os próprios reeducandos que progridem de regime voltam a cometer crimes e são novamente recolhidos ao cárcere, haja vista que a pena não alcançou seu intuito primordial, qual seja, reprimir o delito, mas, ao mesmo tempo, cuidar para que o apenado reintegre-se à sociedade e possa cessar a prática de crimes.

Na precisa recapitulação de Sarlet (2001, p. 60), ele narra que

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Em que pese diversos entendimentos da necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana no interior do presídios, o que se verifica hoje nas prisões brasileiras é uma completa ruptura do novo modelo de civilização adotado pelo documento constitucional contemporâneo, onde os indivíduos segregados são tratados como “coisas”, amontoados em verdadeiras “masmorras”, tudo sem a devida higienização.

Além disso, a LEP consagra vários direitos do preso, dentre eles o de trabalhar, sendo os dias de labor abatidos na pena em proporção definida pela legislação. Contudo, não se possui organização administrativa e, muito menos, estrutural, haja vista que a maioria dos estabelecimentos penais no Brasil se encontram em condições abaixo do permitido, tanto que se tornou rotina a determinação, pelo Poder Judiciário, da realização de obras na intenção de reformar ou, até mesmo, construir novos presídios, fato este muito discutido pela comunidade jurídica, pois alguns alegam que o Judiciário não pode obrigar o Executivo à prática de atos que importem gastos de alta monta.

Entretanto, o Judiciário nada mais é do que um verdadeiro órgão concretizador das garantias constitucionais, observando, à luz da CRFB/88, quais direitos não vem sendo respeitados no dia a dia dos indivíduos, inclusive dos reeducandos e presos provisórios, vez que devem os órgãos da execução penal fiscalizar a situação dos detentos.

É inobjetivo que a sujeição dos presos às condições em que se encontram os presídios brasileiros é revoltante, principalmente para os detentos, pois é de clareza solar que o Estado está obrigando-os a cumprir uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade fixada na sentença condenatória, aumentando a carga de sofrimento físico, psicológico e moral, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana, e retirando da pena qualquer potencial de ressocialização.

Apesar de os reeducandos e os presos provisórios encontrarem-se submetidos à guarda e vigilância do Estado, eles merecem do órgão estatal a devida proteção, inclusive em caso de violências e excessos perpetrados por outros presos e, por incrível que pareça, pelos agentes carcerários.

Nesse bosquejo, existem decisões dos Tribunais no sentido do deferimento da prisão domiciliar em razão da falha estatal em fornecer estabelecimento prisional apropriado ao cumprimento da pena. O Egrégio TJMG exarou julgado a respeito. Vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - **PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.** Não se enquadrando o reeducando em uma das hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, inviável a concessão da prisão domiciliar. V.V.: EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - **SENTENCIADO EM REGIME INICIAL PRISIONAL ABERTO - AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO - CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE -RECURSO NÃO PROVIDO.- É possível, em casos excepcionais, a concessão de prisão domiciliar, em virtude da falha estatal em não fornecer estabelecimento prisional apropriado para o cumprimento da reprimenda imposta.- A falta de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime aberto não pode impedir o cumprimento em regime mais brando, sob pena de excesso de execução, razão pela qual, excepcionalmente, a pena deve ser cumprida em regime domiciliar.** (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0084.12.002309-2/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/04/2016, publicação da súmula em 20/04/2016). (grifo nosso)

No caso em voga, diante da situação precária dos presídios brasileiros, o Poder Judiciário entendeu por bem intervir e determinar o cumprimento das disposições da LEP, posto que a ele incumbe efetivar a aplicação das garantias constitucionais e, em se tratando do sistema carcerário brasileiro, a dignidade da pessoa humana não tem respaldo na prática.

É cediço, ninguém desconhece, que o problema carcerário no País é gritante, tanto pela superpopulação, como pela total ausência de estrutura material, aliada à escassez de medidas concretas voltadas à reeducação do preso para sua reinserção social, medidas estas que, infelizmente, como constatado, estão vivas somente no texto da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Este quadro escancara nítido abandono pelo Poder Público das normas constitucionais que garantem o regular cumprimento da pena, a incolumidade moral e material do encarcerado, até em decorrência do princípio maior e fundamento do Estado Democrático de Direito, o da dignidade humana, encartado no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88.

Clarividente que a atuação do Judiciário na tarefa de impor a atenção ao cumprimento à Administração Pública de interesses constitucionais basilares não corresponde à violação do poder discricionário, nem tampouco viola o princípio da separação de poderes, mas sim visa proteger um bem deveras maior, qual seja, o da dignidade humana.

No que tange à proteção dos bens jurídicos eleitos como intocáveis pelo legislador constituinte, Greco (2015, p. 09) destaca que

A Constituição nos garante uma série de direitos, tidos como fundamentais, que não poderão ser atacados pelas normas que lhe são hierarquicamente inferiores. Dessa forma, não poderá o legislador infraconstitucional proibir ou impor determinados comportamentos, sob a ameaça de uma sanção penal, se o fundamento de validade de todas as leis, que é a Constituição, não nos impedir de praticar ou, mesmo, não nos obrigar a fazer aquilo que o legislador nos está impondo. Pelo contrário, a Constituição nos protege da arrogância e da prepotência do Estado, garantindo-nos contra qualquer ameaça a nossos direitos fundamentais.

Interessante o escólio de Greco, pois o citado autor deixa aflorar a verdadeira função do Estado Democrático de Direito, o qual teve sua fixação com a Constituição da República de 1988, tendo o legislador constituinte erigido a nível máximo os direitos e garantias constitucionais, sendo a *Lex Mater* um escudo do indivíduo contra o Estado, no afã de garantir aos jurisdicionados proteção qualquer espécie de ameaça que possa assolar nossos direitos fundamentais.

Mesmo que o Estado não possua condições administrativas e financeiras para garantir aos detentos condições mínimas no estabelecimento penal, tal mazela não pode ser repassada ao reeducando ou preso provisório, posto que, embora seja mantido sob a vigilância do Estado em razão do cometimento de determinado delito, não deve arcar com o peso da omissão estatal.

Acerca de tal tema, o Egrégio TJGO exarou julgado. Veja-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA OU EDIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SOBREPÕE À DIGNIDADE HUMANA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. I - **É dever do Estado garantir a dignidade humana do cidadão, assim como garantir a segurança pública dos detentos e da população local (arts. 1º, inc. III, e 5º, inc. XLIX da Constituição Federal).** II- **O Poder discricionário da administração pública não pode sobrepor aos princípios da dignidade humana, da integridade física da sociedade e, especificamente, dos presos, porquanto garantido constitucionalmente.** II - A sentença que reconhece a omissão do Poder Estatal em zelar pela segurança pública e determina àquele a reforma ou construção de novo presídio respeitando-se a dignidade da pessoa humana e requisitos contidos na Lei de Execução Penal, não fere ao princípio da Separação de Poderes, instituído no artigo 2º da Constituição Federal, não havendo também ofensa ao princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 37 da Carta Magna, devendo ser admitido o controle jurisdicional, não configurando exame indevido de mérito administrativo, a avaliação e controle pelo Poder Judiciário. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (TJGO, EMBARGOS INFRINGENTES 329747-42.2013.8.09.0000, Rel.

Assim, a incidência prática da LEP é obstaculizada pela omissão do Estado, razão pela qual não se pode conceber uma democracia sem a separação de Poderes, com a necessária divisão das funções do Estado. Mas se fosse admitida tal separação de forma absoluta, seria impossível o controle sobre eventuais abusos e irregularidades, pelo que se apresenta salutar e necessária a integração entre Poderes, seja sob a forma de fiscalização ou mesmo de participação.

Como dito alhures, o respeito aos direitos dos detentos e o atendimento da segurança pública são garantias constitucionais que instrumentalizam um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), a qual não pode ser minimizada por omissão do Estado no cumprimento de seu dever.

Conclui-se que o Estado ao atuar no âmbito da Segurança Pública como lhe compete, deve garantir a segurança das pessoas, inclusive mantendo no cárcere aqueles que, em razão do cometimento de crimes, representem perigo social, mas garantindo o adequado tratamento prisional até com vistas à possibilidade de retorno ao convívio em sociedade, sem que a custódia represente, sob qualquer justificativa, crueldade ou desrespeito à dignidade humana, o que é inadmissível.

Infere-se que, nenhuma prisão, por mais grave que seja o crime que a tenha ensejado, poderá representar violação à dignidade da pessoa humana. Em razão disso, o artigo 3º da Lei nº 7.210, de 1984, dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

E não poderia ser de outra forma, já que, até por força do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ora focado, uma das funções da pena é a recuperação do agente a fim de possibilitar a sua reintegração à sociedade.

Ademais, essa reintegração social tem em vista não apenas a pessoa do criminoso, que deve ter garantida sua dignidade até no que tange à possibilidade de recuperação, mas também a outra função da pena que é a proteção social.

Tal proteção decorre da necessidade de manter afastado do contato com as pessoas a quem represente perigo aos seus semelhantes, com a promoção de sua recuperação e reinserção à comunidade.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade e obrigatoriedade, por força de mandamento constitucional, de manutenção de estabelecimentos adequados aos objetivos retratados, sempre sem perder de vista a dignidade humana, como questão prioritária.

Diante disso, é possível e necessário que o Estado seja compelido, por meio do Poder Judiciário, a cumprir obrigação ditada pela Lei Maior e respeitar os seus princípios fundamentais.

Em arremate, vê-se que a incidência prática da LEP não se demonstra fácil, visto que a realidade do descaso do Poder Público com os estabelecimentos penais acaba por impedir o respeito ao direitos e garantias fundamentais, principalmente o da dignidade humana.

Já o próximo capítulo tratará de pesquisa de campo realizada no estabelecimento penal da Comarca de Rubiataba/GO, a qual terá como intuito analisar se os direitos vêm sendo observados pelos órgãos da execução penal.

4 PESQUISA DE CAMPO SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA COMARCA DE RUBIATABA/GOIÁS

O capítulo em apreço visa tratar da dignidade da pessoa humana no sistema prisional da Comarca de Rubiataba, pautado no postulado constitucional, mas sem se descuidar da realidade vivenciada na Unidade Prisional pelos detentos que lá se encontram segregados em razão de prisão provisória ou definitiva, apurando quais irregularidades assolam e infringem as normas atinentes à matéria, versadas amplamente na Lei de Execução Penal.

4.1 A Dignidade Humana frente às Condições da Unidade Prisional da Comarca de Rubiataba – Roteiro de Pesquisa aplicado ao Diretor da Unidade Prisional

Como se viu acima, o intento do presente capítulo é tratar das condições vivenciadas pelos detentos na Unidade Prisional de Rubiataba/GO, bem como traçar um comparativo entre a realidade dos presos e as normas que a Lei de Execução Penal especifica sobre o tema, mas tudo isso estribado em roteiro de pesquisa aplicado junto ao Diretor do Estabelecimento Penal em questão, Elias Faustino, buscando verificar se o ditame constitucional da dignidade humana vem sendo observado.

É notória a preocupação do constituinte originário com as normas que viriam como alicerce da nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição da República de 1988, tanto que alocou dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB).

Inegável a importância da dignidade humana, visto que não se resume em objetivo a ser alcançado pela sociedade hodierna, como foi tratado no artigo 3º do Texto Constitucional, mas sim como verdadeira base em que se sustenta todo um ordenamento jurídico, uma vez que tal postulado se encontra arraigado em todos os ramos do Direito.

Assim, o preceito da dignidade humana se espalhou por todas as normas possíveis que o abarcaram, sendo debatida e reconhecida a necessidade de sua

aplicação nos mais diversos casos concretos, fazendo com que, ao menos essa premissa, tivesse uma efetividade material que gerasse resultados práticos perante os cidadãos.

Desta senda, não podia ser diferente no que tange aos que se encontram segregados no sistema prisional brasileiro, posto que a Lei de Execução Penal foi salutar em trazer-lhes novos direitos, bem como revigorar alguns antes esquecidos, e inovou antes mesmo da promulgação da Constituição da República de 1988, pois é anterior a ela, mas já consagrava postulados que viriam a ser reafirmados pela Carta Cidadã.

Diante de todo esse contexto, balizado num sistema prisional precário e sucateado, conforme exposto diariamente nos meios de comunicação, entendeu-se necessária a averiguação do Estabelecimento Penal da Comarca de Rubiataba, até porque foca-se em locais tão distantes de nossa realidade, se esquecendo dos problemas existentes bem debaixo de nossos olhos.

Elaborado o roteiro de pesquisa, este foi aplicado ao Diretor da Unidade Prisional de Rubiataba, Elias Faustino, inquirindo-o acerca de condições e exigências básicas a que todo detento possui direito, seja ele preso definitivo ou provisório.

De introyto, indagou-se se estabelecimento penal preenche as condições de higiene, camas para todos os detentos, e demais direitos a eles garantidos, momento em que o Diretor da Unidade salientou que “as instalações da Unidade Prisional de Rubiataba conta com chuveiro, vaso sanitário e lavatório, devidamente ligados à rede de esgoto municipal”.

À vista disso, tem-se que no aspecto de infraestrutura o estabelecimento penal da Comarca de Rubiataba respeita os preceitos básicos relativos à dignidade humana, posto observa as regras que a Lei de Execução Penal impõe ao alojamento dos detentos.

Nesse trilho, é visível que o caráter humanista da pena lastreia toda a execução da pena, tanto que Andreucci (2015, p. 276) aduz que

A humanização da execução penal consiste na garantia, dada ao condenado, de que terá sua integridade física e moral preservada, em obediência ao princípio da dignidade humana erigido a categoria de dogma constitucional, além da garantia de preservação dos direitos não atingidos pela sentença.

Não se pode descurar de que nem todos os direitos do apenado são suprimidos quando da prolação do édito condenatório, haja vista que os postulados da isonomia, da saúde e todos aqueles direitos mais corriqueiros, como de espaço suficiente para sua permanência, saneamento e higienização.

Logo após, inquiriu-se o Diretor da Unidade Prisional acerca da quantidade de celas no estabelecimento, sendo que afirmou existirem 04 (quatro) celas, e mais 05 (cinco) sendo construídas.

No que tange ao tamanho e construção de celas em presídios, infere-se que a Lei nº 7.210/84 estabelece que a fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais compete aos juízes da execução, na forma do artigo 66, incisos VII e VIII, incluindo a possibilidade de determinar as reformas estruturais no prédio da cadeia pública, o que também não exclui a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, no mesmo sentido.

Nesse sentido, vê-se que a Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 64, inciso VI, que incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no âmbito federal e estadual, estabelecer as regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergado.

Por sua vez, o artigo 85 prevê que "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade." Além disso, o artigo 83 da referida lei dispõe que conforme a sua natureza, os estabelecimentos deverão conter áreas que proporcionem o trabalho dos presos, bem como sua recreação, prática esportiva e educação, devendo ainda ser observada a separação por sexo, contendo instalações destinadas ao estágio e a Defensoria Pública.

Conforme definido no questionário, o Diretor da Unidade Prisional, ao responder à existência de condições mínimas dos alojamentos, deixou implícito que as celas respeitam as condições de saneamento e higiene básicos, situação que demonstra um mínimo de dignidade na estadia dos detentos no estabelecimento penal em apreço.

Situação diversa se percebe no que atine à quantidade presos por cela, sendo que não se pode tapar os olhos com relação à atual realidade dos presídios como um todo, pois devido considerar o encarceramento como única medida correta de punição à prática de infração penal, os estabelecimentos penais encontram-se superlotados.

Nesse viés, o Diretor da Unidade Prisional de Rubiataba elucidou que “o sistema penitenciário nacional vive uma superlotação, onde não há como determinar quantidade de presos por cela”.

A par disso, vislumbra-se que é impregnado no dia a dia dos presídios brasileiros que a superlotação é problema quase que sem solução, não se imiscuindo, em momento algum, na busca por melhorias na infraestrutura dos estabelecimentos.

A respeito do tema, o Egrégio TJMG destacou o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA - INÍCIO DE REFORMA CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE PROJETO - OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DE POLÍTICA PÚBLICA. Decisão Reformada.- Apresentação de laudo pericial sobre as condições da cadeia pública, bem como projeto de ampliação e reforma do imóvel. - A Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 64, inciso VI, que incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no âmbito federal e estadual, estabelecer as regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergado (Resolução nº 09, de 18 de novembro 2011).- Condicionar a realização do início das obras de reforma da cadeia pública à apresentação de projeto que atenda, inicialmente, a todos os preceitos da Lei de Execução penal, não visa a eficácia do provimento jurisdicional final. O número de celas, dependerá sempre da natureza e finalidade do estabelecimento, também sendo possível adaptar a construção ao atendimento de instalações para o exercício da Defensoria, bem como demais atividades dos presos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0175.11.002487-4/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2015, publicação da súmula em 07/05/2015).

Como se sabe, o Estado assumiu o papel de executor das reprimendas penais, visto que deixar tal tarefa aos particulares é deveras perigoso, tendo em vista a ideia da grande maioria a respeito da punição dos praticantes de infrações penais de modo severo.

Então, o *jus puniendi* é de total responsabilidade do Estado, e compete a ele cuidar para que a sanção punitiva seja cumprida de forma a restar clara a faceta educativa e de tentativa de reinserção do detento na sociedade, motivo pelo qual criou-se a Lei de Execução Penal e, após, esta foi corroborada pela Constituição da República de 1988.

Nesse compasso, em que pese o dever de garantir o devido cumprimento da pena, o Estado não pode se olvidar de que mesmo condenado o indivíduo tem direitos resguardados, não só aqueles não atingidos pela sentença, mas também os

intrínsecos a cada ser humano, não sendo estes passíveis de mitigação nem por ordem judicial.

Posto isto, um rol de direitos vêm estatuído na LEP e, dentre eles, se encontram as condições básicas de vivência em determinado local, seja qual for o tipo de estabelecimento penal, sendo de extrema importância o tamanho e estrutura das celas.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de o Estado cumprir as normas estabelecidas na legislação, sendo que a Lei de Execução Penal dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se, inclusive, ao egresso (art. 10, *caput* e parágrafo único, da LEP).

Nesse passo, em conformidade com a norma acima transcrita, incumbe ao Estado o dever de assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o objetivo de reeducar o preso para integrá-lo na sociedade, evitando, desse modo, o aumento da criminalidade e, conseqüentemente, da reincidência.

Em seguida, questionou-se a respeito da quantidade de presos que já ocupou uma cela do estabelecimento penal, e o Diretor da Unidade Prisional respondeu que o número máximo é de 13 (treze) detentos por alojamento.

Com base nisso, avista-se que a Unidade de Rubiataba também vive a realidade de vários outros presídios brasileiros, visto que não há celas suficientes para todos os detentos e, assim, nos momentos de superlotação, a quantidade de presos por alojamento supera o limite permitido.

Nesse ponto, questão interessante é trazida à baila, qual seja, a separação de presos provisórios dos definitivos, bem como a divisão entre aqueles que cometeram infrações mais graves dos que praticaram crimes de menor ofensividade.

Desse feito, calha destacar que o artigo 84, *caput*, da LEP traz que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”, o que não se verifica no cotidiano dos presídios, nem mesmo na Unidade Prisional de Rubiataba, isso tudo devido à ausência de estrutura física adequada.

Não bastasse, o artigo 88, *caput*, da LEP, que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, fato este também não observado no presídio de Rubiataba, posto que o Estado sequer respeita as regras mínimas avançadas pela Lei de Execução Penal.

Chega a causar espécie no que tange à realidade do sistema prisional frente à utopia que o legislador idealizou quando da edição da LEP e, principalmente, a omissão do próprio Estado em cumprir as normas estatuídas na legislação pertinente, uma vez que não se consegue evitar sequer a superlotação dos presídios, e ainda existe a determinação legal de cada detento permanecer em cela individual, o que está bem distante de ocorrer.

Nesse rumo, o Estado deveria criar novas Unidades Prisionais e reestruturar as já existentes, visando que as já existentes recebam maior número de condenados, pois estes se encontram em alojamentos que mais parecem depósitos de homens e que cria óbice a que o indivíduo tenha uma perspectiva de melhora.

Em relação à superlotação, existe a possibilidade sim de intervenção do magistrado responsável pela execução penal, bem como pelo representante do Ministério Público com atuação na Comarca, e estes têm total autonomia para determinar a feitura de obras e até mesmo interdição da Unidade Prisional.

Sobre isso, o Egrégio TJGO possui decisão nesse sentido. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS E SUPERLOTAÇÃO. OMISSÃO DO JUÍZO NA INSPEÇÃO DO PRESÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - A autoridade coatora demonstrou conhecer bem a realidade do presídio local e vem acompanhando de perto o agravamento das condições físicas e da superlotação e tentou, em vão, por diversas vezes, obter um posicionamento do Poder Executivo. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DAS EXECUÇÕES. 2 - O artigo 66, da Lei nº 7.210/84 é taxativo ao conferir competência ao Magistrado com atribuições na Vara de Execuções Penais para interditar estabelecimento penal quando não estiver funcionando em condições adequadas. INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER INTERDIÇÃO. 3 - A função de fiscal da lei atribuída pela Constituição Federal aos membros do Ministério Público inclui as ferramentas necessárias para assegurar a efetividade das garantias constitucionais vinculadas à execução penal. O pedido de interdição de presídio faz parte das prerrogativas de natureza extraprocessual do Parquet, em busca da preservação da integridade física e moral dos presos, consectário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana. FALTA DE INDICAÇÃO DE LOCAL PARA OS PRESOS EXCEDENTES. INOCORRÊNCIA. 4 - A decisão da autoridade coatora se pronunciou expressamente a respeito, e ainda teve o cuidado de estabelecer critérios para a escolha dos detentos a serem transferidos, demonstrando razoabilidade e prudência. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 5 - O controle jurisdicional é indispensável para afastar a omissão do Estado referente ao seu dever-poder de concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, preservando o sistema de freios e contrapesos, o qual busca o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e evitar o arbítrio e o desmando de um Poder em detrimento do outro e especialmente dos governados. INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DO FINANCEIRAMENTE POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. 6 - A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada com a finalidade de exonerar o Estado do cumprimento de suas obrigações constitucionais,

notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder aniquilar direitos constitucionais essenciais. ORDEM DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 105440-37.2015.8.09.0000, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, SECAO CRIMINAL, julgado em 02/09/2015, DJe 1868 de 14/09/2015).

Insta vincar que tais postulados são de extrema valia para a ressocialização dos presos, e tal intento é impedido de se concretizar devido à ausência de condições para a aplicação do que vem estabelecido na Lei de Execução Penal.

Então, se observa que na prática são poucos presídios que atendem às determinações da legislação, o que colabora para uma manutenção do detento no mundo da criminalidade, haja vista que sua recuperação no estabelecimento penal não é alcançada ante a falta de condições básicas para que cumpra sua reprimenda com dignidade.

Vale ressaltar que conforme resposta dada pelo Diretor da Unidade Prisional, sequer camas suficientes para atender à demanda da população carcerária de Rubiataba, corroborando a alegação de desconformidade com as regras pertinentes, ofendendo a dignidade do apenado e privando-o do mínimo existencial a que tem direito mesmo no cumprimento da sanção punitiva.

Ao menos no que concerne à alimentação tem-se um resultado positivo, posto que o Diretor da Unidade Prisional de Rubiataba, Elias Faustino, afirmou que o Estado de Goiás fez licitação para o fornecimento da alimentação nos presídios, e acredita que o custeio é entre o Estado e a União. Ainda, existe uma planilha com o cardápio para cada dia da semana.

Nessa vertente, é respeitado o direito à alimentação sadia e digna, de acordo com o artigo 12 c/c artigo 41, inciso I, ambos a Lei de Execução Penal, auferindo alimentos de boa qualidade, já que o tratamento nos presídios deve se distanciar quanto mais do modelo de cumprimento de pena do tempos antigos, visto a proibição de aplicação de penas cruéis e de tortura, e negar ao indivíduo alimentação digna para se manter sadio é quase que uma afronta aos direitos intrínsecos do ser humano.

Ademais, o Diretor da Unidade Prisional aduziu que o reeducando tem direito a duas horas diárias de banho de sol, conforme estatuído pela LEP, mas devido à construção e reforma do estabelecimento ainda não existe uma área específica para propiciar aos detentos um banho de sol nos moldes corretos e preenchem as determinações da LEP.

Vê-se que o Diretor da Unidade Prisional procura conduzir a administração do local da maneira que mais se aproxima das normas que a LEP impõe, mas tudo dentro das possibilidades estruturais e humanas que possui, não se descurando, em momento algum, da necessidade de garantir ao preso seus direitos consolidados no ordenamento jurídico.

Em relação à assistência religiosa, médica e psicológica, o Diretor da Unidade Prisional assevera que os detentos possuem assistência religiosa de diversos grupos, quais sejam evangélicos protestantes, católicos e espíritas. Ainda, quando qualquer detento necessita de atendimento médico é encaminhado ao Posto de Saúde Familiar 1 (PSF1) ou, então, ao Hospital Municipal de Urgência e Emergência e, em último caso, aciona-se o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU).

Sobre os demais direitos, é garantida a visita íntima àqueles que são casados ou que vivem em união estável comprovada, segundo as palavras do Diretor da Unidade Prisional.

Situação espantosa é na qual se verificar, com base no questionário, que não há verba destinada pelo Estado à manutenção da Unidade Prisional de Rubiataba, visando propiciar condições básicas de estadia dos detentos, bem como dar aos agentes prisionais mais segurança durante seu trabalho.

É de se causar estranheza que não seja disponibilizada pelo Estado de Goiás verba para o estabelecimento penal em Rubiataba, visto que desde o dia 13 de outubro de 2014 a Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça de Goiás (SAPEJUS) assumiu a administração da Unidade, a qual antes era gerida pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Logo depois, a Lei Estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011 determinou a incorporação da SAPEJUS à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), sendo adaptado desde a edição da referida lei e atualmente já se encontram unificadas.

Após ser absorvida pela SSP, a SAPEJUS tornou-se uma Superintendência Executiva de Administração Penitenciária, a qual é responsável por gerir os estabelecimentos penais que estão sob sua gestão no Estado de Goiás.

Dessa forma, é inegável a omissão do Estado de Goiás em deixar a Unidade Prisional de Rubiataba sem o devido auxílio material, tendo em conta que é basicamente custeada por verbas advindas do Conselho da Comunidade local, questão esta suscitada informalmente pelo Diretor da Unidade Prisional.

Não pode o Estado exercer o *jus puniendi*, condenando o indivíduo ou segregando-o provisoriamente, e simplesmente jogá-lo em um local totalmente incompatível com as regras estabelecidas pela Lei de Execução Penal e, ainda, deixar o estabelecimento penal sem a verba suficiente para manutenção dos detentos e cuidados básicos do local.

Nesta seara, Capez (2011, p. 16) pontua que

A execução aproxima-se da doutrina mista, tendo finalidade precipuamente utilitária e preventiva, embora conserve seu caráter aflagante, por meio da efetivação da sanção imposta na sentença condenatória. Pune-se o delinquente, ao mesmo tempo em que se busca sua recuperação. No caso da medida de segurança, só há objetivo de prevenir a prática de novos delitos por meio do tratamento.

À vista disso, o preso tem direito a um local competente às necessidades exigidas para o cumprimento de sua pena, tanto que as regras encartadas na Lei de Execução Penal também se aplicam, no que couber, ao aprisionado cautelarmente, sendo clarividente a necessidade de se proporcionar aos detentos as condições mínimas de sobrevivência no estabelecimento penal.

Nesse caminho, as ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como afronta aos fundamentos do Estado de Direito, não podendo mais ser tolerado este tipo de comportamento, devendo o Poder Público ser compelido a mudar a estrutura dos presídios por meio de obras de ampliação e melhoria dos estabelecimentos penais.

Ainda sobre o questionário respondido pelo Diretor da Unidade Prisional, vislumbra-se que os presos não são separados conforme o tipo de aprisionamento, seja provisório ou definitivo, tendo em conta a ausência de estrutura física suficiente. Além disso, a higiene das celas é feita pelos próprios reeducandos, o que demonstra-se correto no que tange ao trabalho interno.

Por derradeiro, os reeducandos são chamados por nome, têm banho de sol todos os dias, visita semanal, alimentação, instalações de higiene adequada, assistência médica, odontológica e religiosa.

4.2 A Dignidade da Pessoa Humana à Luz da Comissão de Direitos Humanos da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Rubiataba

Visando colacionar ainda maiores informações à presente pesquisa, dada a dificuldade encontrada em obter maiores informações sobre o estabelecimento penal, situação esta causada por óbices criados pelos servidores da Agência Prisional, entendeu-se correto inquirir a Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Subseção da OAB de Rubiataba, a advogada Alessandra Lusía da Silva, OAB/GO nº 36.462, a qual atendeu prontamente as indagações que lhe foram feitas.

Sobre o tema, questionou-se se a Comissão de Direitos Humanos da OAB local tem atuação junto ao estabelecimento penal de Rubiataba, sendo que a Presidente da referida Comissão aludiu que

A Comissão de Direitos Humanos tem o dever de atuar em todas as áreas que envolvam os Direitos Humanos, porém não tem nenhuma atuação no momento junto ao Estabelecimento Prisional da Comarca de Rubiataba. Foi somente realizada uma visita atualmente por mim como Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB Subseção de Rubiataba.

Assim, vê-se que houve preocupação da advocacia rubiatabense em acompanhar, mesmo que não seja frequentemente, a situação do presídio local, tanto que fora feita vistoria *in loco*.

Ato contínuo, a advogada Alessandra Lusía foi questionada a respeito do preenchimento, pela Unidade Prisional, no que atine às condições de higiene, camas e demais direitos garantidos aos detentos.

Nesse ínterim, a causídica aduziu que o estabelecimento prisional não é vistoriado pela Comissão de Direitos Humanos. Mas mediante a visita realizada no dia 08 de junho de 2016, foi possível analisar que até o presente momento não há camas para todos os detentos, tem apenas treliches e não para todos, mas há colchão para todos.

Contudo, foi possível verificar que está sendo feita uma construção e reforma que atenderá em grande parte condições melhores a todos os detentos. Haverá 12

(doze) treliches em cada sela, banheiro, tomada para cada um ter seu ventilador, televisão, além de ter uma boa ventilação nos corredores e no local destinado ao banho de sol. Com relação à alimentação, é feita uma licitação pelo Estado e as refeições são levadas ao presídio diariamente, tendo um cardápio e sendo feito o controle através de planilhas.

Insta vincar que a Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB local afirmou que até o presente momento não foi feita nenhuma intervenção na Unidade Prisional de Rubiataba pela atual Comissão de Direitos Humanos. Já com relação a irregularidades no que tange a Lei de Execução Penal, não foi possível observar.

Afirma ainda a dita advogada que referente ao alojamento dos presos, as condições até o presente momento não eram viáveis. Mas como já foi mencionado no item 2, está sendo feita uma reforma com novos alojamentos.

Na opinião dela, os Direitos Humanos estão sendo respeitados, pois há uma preocupação com os alojamentos, a alimentação é organizada, café da manhã 8h, almoço 12h, janta 18h. E todos os detentos são tratados com educação pelos funcionários, pelo menos até onde foi possível verificar.

Outrossim, a causídica asseverou que no que tange ao respeito à Lei de Execução Penal em toda a sua extensão não posso afirmar, mas acredito que em boa parte sim. Agora com relação ao mínimo de dignidade, todos os detentos estão sendo respeitados.

Entretanto, em nítida contradição com a realidade vivenciada pelos detentos do sistema prisional rubiatabense, a advogada em apreço afirma que os direitos humanos são respeitados, mas entende-se que não.

Como se viu, sequer local adequado para dormir existe para todos os detentos, não há treliches suficientes, e ainda a reforma e construção está longe de acabar.

Por fim, a Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB local pontuou que, na condição do cargo por ela assumido, acredita que uma das medidas a serem tomadas é estar tendo um vínculo com o Sistema Prisional mais próximo e fazer um projeto para que os detentos possam estar sendo inseridos no meio social.

Como se observou na pesquisa em apreço, a OAB local vem sim mantendo atuação direta na preservação dos direitos humanos na Unidade Prisional de Rubiataba, e busca uma proximidade com o Diretor da Unidade para que em

conjunto possam criar medidas que visem uma busca pela melhoria das condições dos segregados.

Vale salientar que a Ordem dos Advogados do Brasil, em todos os âmbitos, merece crédito devido à sua atuação na busca pelo constante respeito aos direitos humanos, visto que os advogados, em que pese o ministério privado no qual atuam, exercem verdadeira função pública.

É visível e louvável, diga-se de passagem, a preocupação dispensada pela OAB na defesa de direitos sociais e individuais indisponíveis cotidianamente, sendo alvo de críticas quando se trata de detentos, bem como da preservação de seus direitos.

O capítulo em tela veio com o intento principal de analisar a preservação dos direitos mais básicos do indivíduo encarcerado, colhendo informações referentes ao respeito às normas da Lei de Execução Penal no que tange à estrutura da Unidade Prisional, da quantidade de presos etc. e, a partir disso, chegar a uma resposta, mesmo que não tão profunda, acerca dos postulados básicos e intrínsecos dos aprisionados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho monográfico em voga baseia-se na análise do respeito ao postulado da dignidade da pessoa humana no sistema prisional, mais especificamente na Comarca de Rubiataba, uma vez que a Constituição da República de 1988, corroborada pela Lei de Execução Penal, traz um rol de garantias atribuídas aos detentos, todas com base no referido princípio.

Em que pese a existência de normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem, e reafirmam, os direitos do aprisionado, tem-se que a realidade dos presídios nacionais é bem diversa das regras estatuídas pelo legislador, sendo quase que esquecidas no interior dos estabelecimentos penais.

O objetivo geral do presente trabalho é averiguar se a dignidade da pessoa humana vem sendo observada no dia a dia da Unidade Prisional da Comarca de Rubiataba, sendo para isso fixada uma ordem lógica de se analisar os preceitos gerais atinentes à dignidade da pessoa humana, isso sob a ótica da Constituição da República, tentando estabelecer um conceito da dignidade humana e, ainda, inferi-lo frente ao sistema carcerário brasileiro.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, buscou-se verificar a legalidade da Lei de Execução Penal e sua incidência prática nos estabelecimentos penais brasileiros, já com vistas a criar um comparativo com o sistema prisional de Rubiataba.

Para corroborar e desmistificar a distância existente entre a realidade vivenciada nos presídios e as normas concernentes à execução da pena, fora elaborado roteiro de pesquisa que foi aplicado ao Diretor da Unidade Prisional Rubiataba, bem como à Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Subseção da OAB local.

Sabe-se que, na grande maioria dos casos, a realidade do sistema prisional brasileiro que o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que não tem respeitados seus direitos mais básicos, restando fadado ao esquecimento que são detentores de direitos e deveres, estes guarnecidos pela CRF, conforme artigo 5º, inciso XLIX.

Partindo do pressuposto que o Constituinte Originário criou um Texto Constitucional nitidamente garantista e voltado à defesa da cidadania, da

democracia etc., bem como elevou a dignidade da pessoa humana aos *status* de fundamento da República, entende-se que tal premissa não deve ser violada.

Não bastasse, a Lei de Execução Penal assevera claramente que o Estado é o responsável pela preservação da integridade física e moral do preso, porém, essa obrigação não vem sendo cumprida na prática, e sequer percebe-se certo respeito aos direitos e garantias resguardados aos encarcerados.

Além disso, é de bom tom lembrar que a LEP objetiva compelir o apenado a cumprir sua pena, bem como que o segregado cautelarmente fique detido durante a manutenção dos motivos que ensejaram sua prisão, evitando-se, assim, a prática de novos delitos.

Clarividente o intuito ressocializador da LEP, isso no afã de que o infrator, ou suposto infrator, tenha uma nova chance de permanecer em sociedade, e que se afaste da criminalidade e não adentre na reincidência.

Outro grave problema que assola a carceragem brasileira é a superlotação, sendo alojados em celas que não suportam o número de presos, sendo violado o preceito da LEP de que os detentos, sejam provisórios ou definitivos, fiquem em celas individuais e com o mínimo de dignidade.

Observa-se, então, que os preceitos vertidos na Constituição da República e na Lei de Execução Penal merecem guarida, pois é latente o dever do Poder Público de reconstruir o sistema prisional e de proporcionar aos presos condições para que alcancem a ressocialização, sendo ausente, em muitos casos, a afronta ao postulado da dignidade humana, este tão debatido e ovacionado na comunidade jurídica.

Não distante da precariedade de quase todos os presídios brasileiros, tem-se que com base no roteiro de pesquisa elaborado e aplicado ao Diretor da Unidade Prisional e à Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Subseção da OAB local, vislumbra-se que os detentos do referido estabelecimento penal não ostentam condições que lhes proporcionem efetivamente o mínimo de dignidade, haja vista que sequer possuem camas suficientes para todos os detentos.

Estribado nos relatos, infere-se que os encarcerados não têm guarnecidos todos os direitos básicos, até porque o Estado ainda se mantém omissivo em seu papel de administrador da Unidade Prisional, visto que sequer existe verba destinada pelo Estado de Goiás para manutenção do estabelecimento penal de Rubiataba, mesmo tendo assumido o local desde o ano de 2014.

À vista disso, os aprisionados no sistema penal de Rubiataba não tem resguardada em sua integralidade a dignidade da pessoa humana, não possuindo todas as condições mínimas para a viabilização de uma real integração à sociedade.

Não se pode olvidar que só não possuem melhores condições dada a inércia do Estado em cumprir com as determinações legais de maneira correte e no tempo necessário.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 7ª ed., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015;
- BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. 4ª edição: revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006;
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 10ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2009;
- CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011;
- CUNHA JR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos**. 5ª edição: revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2014;
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol. Único. 4ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014;
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões**. 37ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009;
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral: Vol. 1. 17ª ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2015;
- MARCÃO. Renato. **Curso de Execução Penal**. 13ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015;
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014;
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da Pena: Limites, princípios e novos parâmetros**. 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015;
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da Pena: limites, princípios e novos parâmetros**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015;
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Disponível à: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 12.março.2016, às 09h17min;

AWAD, Fahd. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível à: <http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>, Acesso em: 11.março.2016, às 10h23min;

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível à: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10.março.2016, às 18h45min;

_____, Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983**. Disponível à: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 29.abr.2016, às 11h26min;

_____, Planalto. **Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível à: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 28.arb.2016, às 13h45min;

_____, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. TJGO, APELACAO CIVEL 512182-53.2009.8.09.0087, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 14/01/2016, DJe 1962 de 03/02/2016. Disponível à: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>, Acesso em: 13.março.2016, às 22h35min;

_____, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Agravo em Execução Penal 1.0084.12.002309-2/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/04/2016, publicação da súmula em 20/04/2016. Disponível à: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 06.maio.2016, às 13h57min;

_____, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. EMBARGOS INFRINGENTES 329747-42.2013.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 1A SECAO CIVEL, julgado em 15/01/2014, DJe 1470 de 23/01/2014. Disponível à: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>. Acesso à: 04.maio.2016, às 08h30min.

_____, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento-Cv 1.0175.11.002487-4/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2015, publicação da súmula em 07/05/2015. Disponível à: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 06.jun.2016, às 10h07min;

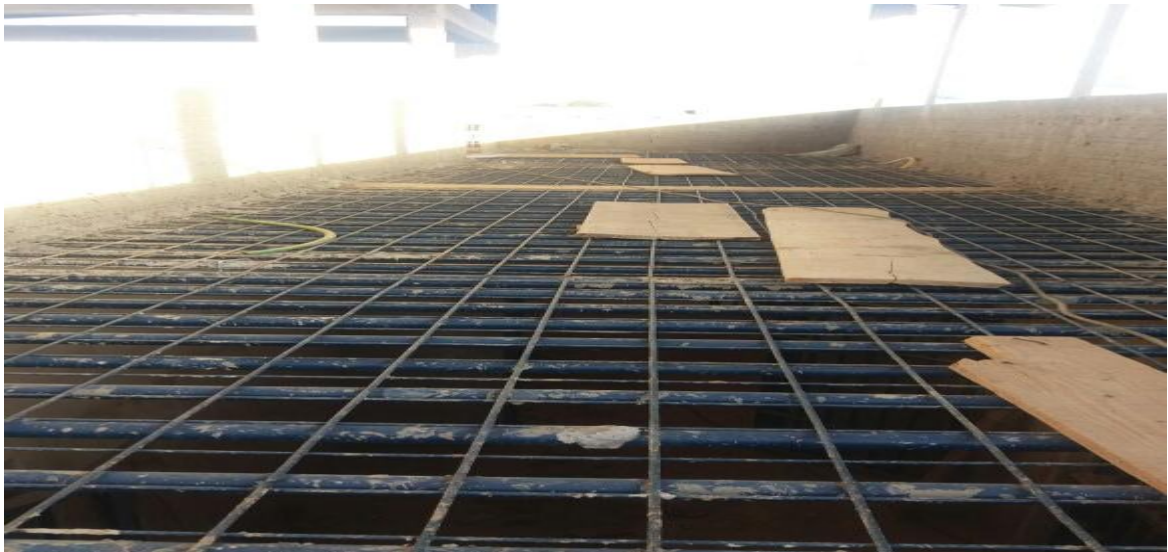
_____, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. MANDADO DE SEGURANCA 105440-37.2015.8.09.0000, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, SECAO CRIMINAL, julgado em 02/09/2015, DJe 1868 de 14/09/2015. Disponível à: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>. Acesso à: 07.jun.2016, às 08h00min.

_____, **Supremo Tribunal Federal**. RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016. Disponível à: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28judici%E1rio+pol%EDticas+p%FAblicas+dignidade+da+peessoa+humana%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h5ozrzw>. Acesso em: 13.março.2016, às 23h46min;

_____, **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. TJGO, EMBARGOS INFRINGENTES 329747-42.2013.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 1A SECAO CIVEL, julgado em 15/01/2014, DJe 1470 de 23/01/2014. Disponível à: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>, Acesso em: 13.março.2016, às 22h37min.

FOTOS DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA-GOIÁS, DEMONSTRANDO A REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL

ANEXO I



**FOTOS DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA-GOIÁS, DEMONSTRANDO A
REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL**

ANEXO II



FOTOS DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA-GOIÁS, DEMONSTRANDO A REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL

ANEXO III



FOTOS DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA-GOIÁS, DEMONSTRANDO A REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL

ANEXO IV



FOTOS DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA-GOIÁS, DEMONSTRANDO A REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL

ANEXO V



**FOTOS DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA-GOIÁS, DEMONSTRANDO A
REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL**

ANEXO VI

